



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1660755 - SC (2017/0057592-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **J J G**
ADVOGADOS : **MARCELO GASPARINO DA SILVA - SC010188**
 LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429
 ROMERITO GRESCHUK MOSER E OUTRO(S) - SC029301
 CLAJITON VALTER CORRÊA - SC040726
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. FRAUDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL DEPENDENTE DO EXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
2. A depender da situação concreta, caso a caso, este Tribunal Superior considera ser adequada a ordem de indisponibilidade, em medida cautelar fiscal, ainda que o crédito tributário tenha sido objeto de parcelamento.
3. Configurada a ocorrência de fraude, o juízo da execução pode estender a ordem de indisponibilidade para a garantia de todos os débitos tributários das pessoas participantes da situação ilícita.
4. No caso dos autos, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto, sem reexame de provas, não há como se alterar a conclusão do acórdão recorrido, tendo em vista o órgão julgador *a quo* ter decidido pela manutenção da ordem de indisponibilidade, com apoio em análise das provas dos autos.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2021.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.660.755 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0057592-6

Número de Origem:

50017064220154047215 SC-50017064220154047215

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J J G

ADVOGADOS : MARCELO GASPARINO DA SILVA - SC010188

LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429

ROMERITO GRESCHUK MOSER E OUTRO(S) - SC029301

CLAJITON VALTER CORRÊA - SC040726

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - CNPJ - CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J J G

ADVOGADOS : MARCELO GASPARINO DA SILVA - SC010188

LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429

ROMERITO GRESCHUK MOSER E OUTRO(S) - SC029301

CLAJITON VALTER CORRÊA - SC040726

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de setembro de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1660755 - SC (2017/0057592-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : J J G
ADVOGADOS : MARCELO GASPARINO DA SILVA - SC010188
LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429
ROMERITO GRESCHUK MOSER E OUTRO(S) - SC029301
CLAJITON VALTER CORRÊA - SC040726
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. FRAUDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL DEPENDENTE DO EXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
2. A depender da situação concreta, caso a caso, este Tribunal Superior considera ser adequada a ordem de indisponibilidade, em medida cautelar fiscal, ainda que o crédito tributário tenha sido objeto de parcelamento.
3. Configurada a ocorrência de fraude, o juízo da execução pode estender a ordem de indisponibilidade para a garantia de todos os débitos tributários das pessoas participantes da situação ilícita.
4. No caso dos autos, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto, sem reexame de provas, não há como se alterar a conclusão do acórdão recorrido, tendo em vista o órgão julgador *a quo* ter decidido pela manutenção da ordem de indisponibilidade, com apoio em análise das provas dos autos.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JJD contra decisão que, com base na Súmula 7 do STJ, não conheceu de recurso especial em que discute o preenchimento dos requisitos necessários à ordem de indisponibilidade patrimonial, em medida cautelar fiscal, negando-lhe provimento quanto à tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

A parte agravante insiste na tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, “na medida em que o v. acórdão recorrido omitiu-se quanto ao fato de que a imensa parte dos débitos que ensejaram o deferimento da Medida Cautelar não são imputáveis ao Agravante posto que ele não figura como devedor daqueles” (fl. 1.198).

Quanto aos requisitos à ordem de indisponibilidade, sustenta, em síntese (fls. 1.200/1.220):

o Agravante é sócio administrador apenas das empresas Palmisola e JD Palmilhas, sendo que: (i) os débitos da JD Palmilhas – efetivamente

redirecionados ao Agravante em sede de Execução Fiscal – encontram-se integralmente parcelados; e (ii) os débitos da Palmisola (não parcelados e cuja exigibilidade não se acha suspensa para julgamento) correspondem à quantia ínfima de R\$ 15.451,32, incapaz de ensejar o deferimento da Medida Cautelar Fiscal.

[...]

O agravante (por si ou pelas empresas das quais é sócio gestor) jamais alienou ou tentou alienar bens após o parcelamento, senão que aderiu ao parcelamento APÓS a propositura da Medida Cautelar Fiscal, conforme bem reconheceu a ora Agravada [...] o reconhecimento, pela Agravada, acerca da existência de débitos parcelados afasta qualquer alegação de necessidade de reexame fático-probatório capaz de ensejar o não conhecimento do recurso. Antes: a realização do parcelamento é evento reconhecido (insuscetível de questionamentos) e que deve ser tomado como tal por esse e STJ para fins de conhecimento e provimento do REsp do Agravante.

[...]

Sucede que, não há que se falar em qualquer ato de dilapidação patrimonial pelo Agravante na condição de sócio-gerente das supracitadas empresas ou de qualquer outra medida, por ele tomada, que conduza à conclusão pelo cabimento da medida cautelar [...] se o Agravante tivesse alienado bens após ter sido alvo de Medida Cautelar Fiscal, aí sim seria possível afirmar que a medida teria sido correta. Porém não foi isso que ocorreu! Não somente os bens em questão foram alienados a terceiros ANTERIORMENTE à constituição dos débitos pela RFB; como os débitos da empresa JD foram parcelados sob as ordens do ora Agravante tão logo ele tomou conhecimento da Medida Cautelar Fiscal; como os demais débitos pelos quais o Agravante figura como responsável “13971.722889/2014-58 (GINOE/Agravante [corresponsável])” e “13971.722015/2013-10 (PALMISOLA/ Agravante [sócio-gerente])” são objeto de impugnação em âmbito administrativo

Sem impugnação pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a conclusão da decisão agravada deve ser mantida.

A propósito, vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1.090/1.103):

[...] o réu é o verdadeiro proprietário e administrador das empresas apontadas, tendo, outrossim, agido de forma contrária à lei, tentando evadir-se de obrigações tributárias. Em tal condição, é responsável tributário, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional [...] Também restou comprovado que a Ginoe Indústria e Comércio de Calçados Ltda. era suprida com recursos financeiros de Jaide, o qual se utilizava da mesma para ocultar a participação em operações comerciais de suas empresas J. D. Palmilhas e Componentes para Calçados Ltda. ME. e Palmisola Componentes para Calçados Ltda. ME. (a fim de evitar o pagamento de tributos) [...]

Por fim, os elementos trazidos aos autos também apontam para a inexistência de fato da J. J. Palmilhas e Componentes para Calçados Ltda. ME, a qual, a despeito de ter como sócia-administradora a filha de Jaide (Jéssica Francine Gonçalves), ao que tudo indica, é efetivamente administrada pelo réu [...] Como se vê, Jaide era o administrador de fato de todas as empresas citadas, o qual se utilizava das mesmas com o claro intuito de burlar o Fisco. É possível, pois, a responsabilização do apelante, com fulcro no art. 135, III, do CTN, pelos débitos das empresas J. D. Palmilhas e Componentes para Calçados Ltda. ME., Palmisola Componentes para Calçados Ltda. ME, Ginoe Indústria e Comércio de Calçados Ltda., J. E. Indústria de Componentes para Calçados Ltda. e J. J. Palmilhas e Componentes para Calçados Ltda. ME. [...] o 'patrimônio conhecido' das empresas parece ser ínfimo, mormente considerando que a maioria delas constitui empresa de fachada. Jaide, por sua vez, possui bens em seu nome que totalizam R\$ 438.866,00 (um terreno situado na rua Lídia Leal Gomes, em São João Batista/SC, três veículos e um Jet ski - evento 6, OUT40) Como se vê, o valor total devido por Jaide (R\$ 5.533.819,28) ultrapassa 30% do seu patrimônio (R\$ 438.866,00), pelo que resta caracteriza a hipótese prevista no art. 2º, inc. VI, da Lei 8.397, de 1992 (sujeito passivo possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido) [...] Foi demonstrado o intuito do demandado de esvaziamento patrimonial, mediante a transferência dissimulada de bens para o nome de terceiros, ou mesmo a manutenção indevida de bens em nome de terceiros, o que autoriza a cautelar fiscal com base no inc. V, alínea 'b', do art. 2º da Lei 8.397, de 1992.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados sem acréscimo de fundamentação (fls. 1.123/1.125).

Pois bem.

Como afirmado na decisão agravada, não há violação do art. 1.022 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

E, de outro lado, no caso dos autos, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto, sem reexame de provas, não há como se alterar a conclusão do acórdão recorrido, tendo em vista o órgão julgador *a quo* ter decidido pela manutenção da ordem de indisponibilidade, com apoio em análise das provas dos autos.

Conforme destacado, a depender da situação concreta, caso a caso, este Tribunal Superior considera ser adequada a ordem de indisponibilidade, em medida cautelar fiscal, pois eventual parcelamento do crédito tributário, por si, não é impedimento para a ordem cautelar.

Mutatis mutandis, confirmam-se: REsp 1825638/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 11/10/2019; AgRg no AREsp 828.242/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017; AgInt no REsp 1527064/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016; AgRg no AREsp 789.787/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015.

E, configurada a ocorrência de fraude, o juízo da execução pode estender a ordem de indisponibilidade para a garantia de todos os débitos tributários das pessoas participantes da situação ilícita.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL INCIDENTAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E/OU DIREITOS DE PESSOAS NÃO INTEGRANTES DO POLO PASSIVO. FRAUDE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Havendo prova da ocorrência de fraude por grupo de pessoas físicas e/ou jurídicas, como a criação de pessoas jurídicas fictícias para oportunizar a sonegação fiscal ou o esvaziamento patrimonial dos reais devedores, o juízo da execução pode redirecionar a execução fiscal às pessoas envolvidas e, com base no poder geral de cautela e dentro dos limites e condições impostas pela legislação, estender a ordem de indisponibilidade para garantia de todos os débitos tributários gerados pelas pessoas

participantes da situação ilícita, pois "os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto acessória por natureza" (REsp 722.998/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/04/2006, DJ 28/04/2006).

2. Os bens indisponibilizados servirão, em conjunto, à garantia dos diversos créditos tributários cujo adimplemento era da responsabilidade das pessoas integrantes do esquema de sonegação fiscal.

3. Sendo o caso de atos fraudulentos, a indisponibilidade de bens decorrente da medida cautelar fiscal não encontra limite no ativo permanente a que se refere o § 1º do art. 4º da Lei n. 8.397/1992.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido limita a ordem de indisponibilidade ao processo executivo fiscal da qual a cautelar fiscal é incidente, não admitindo, desde logo, que alcance pessoas não integrantes do polo passivo.

5. Considerado o delineamento fático-probatório do acórdão a quo, não há elementos que possibilitem verificar se a ordem de indisponibilidade alcança as outras pessoas jurídicas e físicas indicadas pela Fazenda exequente.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1656172/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 02/08/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0057592-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.660.755 / SC** **AgInt no**

Números Origem: 50017064220154047215 SC-50017064220154047215

PAUTA: 16/03/2021

**JULGADO: 16/03/2021
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J J G

ADVOGADOS : MARCELO GASPARINO DA SILVA - SC010188
LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429
ROMERITO GRESCHUK MOSER E OUTRO(S) - SC029301
CLAJITON VALTER CORRÊA - SC040726

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Obrigação Tributária - CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J J G

ADVOGADOS : MARCELO GASPARINO DA SILVA - SC010188
LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429
ROMERITO GRESCHUK MOSER E OUTRO(S) - SC029301
CLAJITON VALTER CORRÊA - SC040726

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.